



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 101 / 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23 DE OUTUBRO DE 2002

PROCESSO Nº 1/0724/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200006670

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DIAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

EMENTA: ICMS – Mercadoria em trânsito – Nota Fiscal inidônea. Insuficiência do meio de prova que embasa a peça inaugural (consulta via Internet), o que resulta na insegurança da veracidade dos fatos. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada decisão condenatória prolatada na instância monocrática, julgando EXTINTA a presente ação fiscal, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado, atuando no ramo de serviços de transportes de mercadorias, foi autuado, segundo a peça inaugural do presente processo, por estar transportando mercadorias acompanhadas pela nota fiscal de nº 038, cuja inscrição da firma remetente encontra-se “cancelada” no seu Estado de origem (Minas Gerais), conforme documento da Sefaz-CE, e cuja razão social do destinatário das mercadorias está em desacordo com o CGF indicado no aludido documento fiscal.

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 21, II, c, 25 XV, 131, 140 e 835 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, sugerindo a aplicação da penalidade prevista nos termos do inciso III, “a”, do Art. 878, do mencionado Diploma legal.

RELATÓRIO (Continuação...)

Acostados aos autos encontram-se, dentre outros documentos, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga de nº 031526, a Nota Fiscal de nº 000038 e documento de consulta SINTEGRA/ICMS, obtida mediante pesquisa feita via Internet.

O processo correu à revelia da empresa autuada, seguindo os autos para julgamento em primeira instância junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

A Instância Monocrática decide pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por considerar que a nota fiscal em referência não retrata a operação praticada, sendo considerada inidônea na forma do artigo 131, inciso V do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, letra “a” do RICMS.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão do juízo monocrático conforme termo de juntada do AR, visto às fls. 18.

Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário alegando, em síntese, que o Auto não deva prosperar haja vista que a mercadoria não pertence a empresa autuada e por não ser o fiel depositário da citada mercadoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De intróito, esclarecemos que os argumentos trazidos à colação pela recorrente em sua peça recursal não devam prosperar para efeito da decisão que ora prolatamos, tendo em vista o que dispõe a Legislação tributária de regência, especificamente no que concerne à responsabilidade passiva, na forma disciplinada nos termos do Art. 16, Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no estado do Ceará, “verbis”:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

I – o transportador em relação à mercadoria:

VOTO DA RELATORA (continuação...)

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;” (grifei)

Dito isto, passamos a analisar a situação fática exposta, valorando as provas colacionadas aos autos para formação do melhor juízo ao caso concreto.

O agente do fisco considerou inidônea a nota fiscal em referência baseando-se em consulta efetuada via internet, a qual relata a seguinte situação cadastral do contribuinte em seu Estado de origem (Minas Gerais): “Não Habilitado”.

É cediço, contudo, que algumas Unidades da Federação consideram como contribuinte “não habilitado” aquele que infringe a legislação pelo simples descumprimento de uma obrigação acessória, o que não se pode concluir que o contribuinte esteja com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuinte em seu Estado de origem. Mister a confirmação de tal fato por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do qual o autuado é inscrito, sem o qual, impossível atribuir sentido à alegação do autuante, pois a não observância da prova implica em perda da vantagem que se deveria obter com o seu cumprimento.

Trata-se, portanto, de uma autuação, que face a insuficiência do meio de prova que embasa a peça inaugural (consulta via Internet), conclui-se pela insegurança da veracidade dos fatos.

Vale ressaltar que fato imponible é fato jurígeno que deve subsumir à hipótese de incidência para tanto. Na inexistência da comprovação fática, a regra jurídica tributária, portanto, não poderá incidir.

Ademais, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é de quem o alega. Somente em casos excepcionais, em face de indícios fortes de existência do fato gerador da obrigação tributária, capazes de autorizar a presunção de tal ocorrência, é que pode haver a inversão do ônus da prova, o que não ocorre na lide em questão, caso em que cabe ao fisco provar os fatos que alega, o que não restou provado na presente demanda.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando EXTINTA a presente ação fiscal, em acorde com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

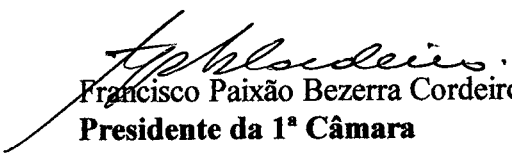


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **TRANSPORTADORA DIAS LTDA**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **EXTINTA** a presente ação fiscal, em acorde com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2003.

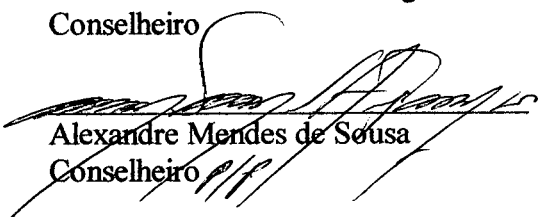

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

CONSELHEIROS:


Gêrsa Marília Alves M. de Lima
Conselheira-Relatora



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

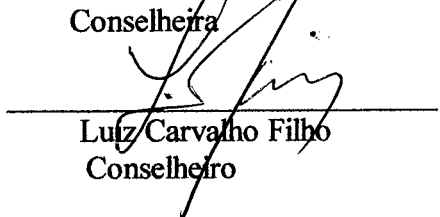
FOMOS PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Victor Corrêia Tomás
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Lutz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultora Tributária